



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a oferta de vagas na rede particular de ensino, mediante parceria com as redes públicas, em caso de indisponibilidade e vagas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-844/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a oferta de vagas na rede particular de ensino, mediante parceria com as redes públicas, em caso de indisponibilidade e vagas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado mediante parceria público/privada a ofertar às crianças de até 5 anos de idade vagas na rede particular de ensino em caso de indisponibilidade de vagas na rede pública.

§ 1º - A oferta de vagas na rede particular de ensino tem caráter provisório, devendo cessar imediatamente após a disponibilização de vagas nas unidades educacionais das respectivas nas redes públicas de ensino.

§ 2º - O número de beneficiários não pode ser superior a 10% (dez por cento) do número de alunos até 5 anos de idade matriculados na respectivas redes públicas de ensino.

Art. 2º - O benefício da concessão de vagas na rede particular será cancelado nos seguintes casos:

I - automaticamente, quando a criança for encaminhada para uma vaga na rede pública de ensino;

II - quando não forem atendidos os requisitos estabelecidos por lei ou normas regulamentadoras;



III - quando houver faltas injustificadas da criança durante 15 (quinze) dias consecutivos ou quando seu percentual de ausência injustificada durante o ano letivo ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 3º - O benefício será pago à instituição de ensino credenciada de acordo com o número de crianças atendidas, mediante a celebração de contrato com a administração pública, figurando como parte interessada junto a administração privada referente a instituição de ensino.

§ 1º - O credenciamento das instituições de ensino será estabelecido através de regulamentação própria.

§ 2º - O Poder Executivo definirá anualmente o valor destinado ao benefício, com base em estudo preliminar elaborado pelas Secretarias de Educação.

Art. 4º - Deverá ser apresentado à secretaria de educação privada, pela parte interessada, documento oficial emitido pela Secretaria Pública, que comprove a indisponibilidade da vaga.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo terá até 90 dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a oferta de vagas na rede particular de ensino, mediante parceria com as redes públicas, em caso de indisponibilidade de vagas.

Conforme a Constituição Federal de 1988, art.205, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a



colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 206, dispõe que, o ensino será ministrado com base na igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;¹ Tal proposta é de extrema relevância no quesito de assegurar um direito já previsto em Lei.

A educação tem grande potencial transformador quando pensamos sob a perspectiva de desenvolvimento social. A informação e o conhecimento que uma pessoa recebe ao longo da vida podem fazer a diferença e, dessa forma, mudar estatísticas e realidades. Não é à toa que o estudo é tão valorizado quando pensamos em mudanças de paradigmas. É por meio do estudo que muitas pessoas obtêm a ascensão social e superam desigualdades. Além disso, uma educação de qualidade muda não apenas a realidade de um indivíduo, mas também de sua família, de seu círculo social e, por fim, de um país inteiro.²

Além disso, a educação desde cedo permite que a criança se desenvolva mais, aprendendo mais sobre disciplinas, mas também sobre como ter pensamento crítico e como aumentar a sua capacidade cognitiva para responder aos desafios do mundo. Uma boa educação em casa, na escola e em outros espaços faz com que a criança se torne um jovem com senso crítico, que sabe quais são seus direitos e deveres e que tem mais habilidades para lidar com as mais diversas situações que podem se apresentar em sua vida.³

Com a Emenda Constitucional 59, a Pré-escola passou a ser obrigatória no Brasil. Isso significa que se a criança não frequenta essa etapa por falta de vaga, a responsabilização é institucional, ou seja, ao tentar fazer a matrícula e a escola negar, os pais podem acionar o conselho tutelar ou o judiciário. Em 2017, o Brasil tinha 93% das crianças dessa idade matriculadas na Pré-escola. Mas é preciso ressaltar que os 7% são tão importantes quanto o restante das crianças. Caso a criança não esteja matriculada por opção dos pais, estes podem ser responsabilizados individualmente por descumprir a lei, ocasionando até mesmo a perda da guarda. Segundo Maria Cristina de Oliveira Reali Esposito, presidente da

¹<http://portal.mec.gov.br/>

² <https://www.institutoalgar.org.br/>

³ <https://www.institutoalgar.org.br/>



Comissão de Direitos à Educação e Informação da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo (OAB-SP), qualquer pessoa pode procurar o conselho tutelar para relatar casos de crianças sem matrícula ou matriculadas, mas sem frequentar as aulas. “A garantia do direito à Educação aparece inclusive quando se assina um contrato de trabalho. Entre os documentos pedidos por uma empresa ao novo funcionário está o comprovante de que os filhos estão matriculados numa unidade de ensino”, afirma.⁴

Em virtude do que já exposto, tal proposição tem como fito a inclusão daqueles prejudicados pela falta de oportunidades diante da rede pública de ensino sem gerar possíveis danos a rede privada, tendo em vista que quando surgir novas vagas o aluno será transferido o quanto antes. A proposta retrata a ideia mencionada como uma fase transitória que deverá ser resolvida o quanto antes, sem que haja prejuízos em ambas as partes.

Dessa forma, agregando o direito à educação, o princípio da economia processual, e proposições resolutivas eficazes, tal projeto de lei se faz totalmente capacitado para sua devida efetivação.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

⁴ <https://todospelaeducacao.org.br/>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
.....

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

FIM DO DOCUMENTO
